



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.422 - RJ (2011/0050898-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADOS : ABAETE MESQUITA E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DOLZANI FRANCISCO SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça, é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. A exigência de ratificação decorre da necessidade de esgotamento da instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.422 - RJ (2011/0050898-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LOJAS RIACHUELO S/A**
ADVOGADOS : **ABAETE MESQUITA E OUTRO(S)**
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA MARIA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DOLZANI FRANCISCO SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

LOJAS RIACHUELO S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 195/197) desta relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES. NECESSIDADE.

1. É extemporâneo o apelo interposto antes da decisão dos embargos de declaração que visa integrar a sentença, senão houver, pelo apelante, a ratificação de suas razões. Exegese do verbete 418 da Jurisprudência do STJ. Precedentes do TJRJ.

2. Não provimento ao recurso.' (fl. 139)

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 508 do CPC e 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da CF/88, bem como a existência de dissídio pretoriano, sustentando a tempestividade da apelação.

Invoca, ainda, ofensa aos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e art. 14 do CDC, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório ou, alternativamente, pela redução da verba arbitrada a título de indenização por danos morais.

A irresignação não merece amparo por ambas as alíneas.

Inicialmente, é incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

No mais, à luz da jurisprudência desta Corte, é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA.

I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido.'

*(REsp 659.663/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 22/03/2010)*

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto 'ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio'.

2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776.265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007.

3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1039).

4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada.

5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro.

6. Recurso especial provido, com ressalva do relator.'

(REsp 886.405/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/12/2008)

Por fim, verifica-se que as demais questões invocadas no apelo nobre não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, o qual se limitou a reconhecer a intempestividade da apelação. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se."

A agravante insiste no processamento do recurso especial, sustentando a tempestividade da apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios. Reitera, nesse contexto, a alegada ofensa ao art. 508 do CPC e ao art. 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da CF/88. Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.422 - RJ (2011/0050898-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LOJAS RIACHUELO S/A**
ADVOGADOS : **ABAETE MESQUITA E OUTRO(S)**
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA MARIA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DOLZANI FRANCISCO SANTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

A decisão agravada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, segundo a qual se mostra necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. A exigência de ratificação decorre da necessidade de esgotamento da instância.

Na hipótese em exame, a apelação foi apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração opostos contra a sentença, ou seja, antes de encerrada a prestação jurisdicional de primeiro grau, razão pela qual deve ser mantida a decisão do c. Tribunal de origem que não a conheceu.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA NÃO ALTERADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Conforme jurisprudência do STJ, 'achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.'* (REsp 659663/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma Data do Julgamento 01/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010).

2. *'O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. (EResp 796.854/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 6/8/2007) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1205144/MT, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA.

I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 659.663/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 22/3/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto 'ubi eadem ratio, ibi

eadem dispositio'.

2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776.265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007.

3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1039).

4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada.

5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a

reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro.

6. Recurso especial provido, com ressalva do relator."

(REsp 886.405/PR, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJe de 1º/12/2008)

Ademais, cumpre salientar que o referido entendimento não viola o disposto no art. 508 do Estatuto Processual Civil e no art. 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0050898-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1407422 / RJ

Números Origem: 20070520047046 201013708600 47807520078190052 567559320108190000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADOS : ABAETE MESQUITA E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DOLZANI FRANCISCO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADOS : ABAETE MESQUITA E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DOLZANI FRANCISCO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.